



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente

Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente

Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente

Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente

Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário

Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário

Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário

Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário

Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente

Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)

André Silva (REPUBLICANOS)

Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Bebeto (PL)

Cibele Moura (MDB)

Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)

Dr. Wanderley (MDB)

Fátima Canuto (MDB)

Fernando Pereira (PP)

Gabi Gonçalves (PP)

Inácio Loiola (MDB)

Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)

Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)

Remi Calheiros (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Rose Davino (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA N° 315/2025

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 04 de dezembro de 2025

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO N° 1534/2025

PROJETO DE LEI N° 1508/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA MATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, O SANTO CRUZEIRO E O COMPLEXO CULTURAL RELIGIOSO DILMA MOREIRA, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PILAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer N° 2373/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputada Alexandre Ayres.

02-PROCESSO N° 1481/2025

PROJETO DE LEI N° 1492/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS ATORES TURÍSTICOS DOS MUNICÍPIOS DA INSTÂNCIA DE GOVERNANÇA REGIÃO DO AGreste.

Parecer N° 2405/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

03-PROCESSO N° 1176/2025

PROJETO DE LEI N° 1426/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE.

INSTITUI O DIA DO DEPUTADO ESTADUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 12 DE AGOSTO.

Parecer N° 2386/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 513/2025

PROJETO DE LEI Nº 1323/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DOUTOR WANDERLEY.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO E ACESSO A DESFIBRILADORES EXTERNOS AUTOMÁTICOS EM LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, VEÍCULOS DE TRANSPORTE E EVENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1998/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputada Alexandre Ayres.

Parecer Nº 2422/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputada Fátima Canuto.

05-PROCESSO Nº 502/2025

PROJETO DE LEI Nº 1320/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, AO SENHOR DEPUTADO FEDERAL NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2487/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

06-PROCESSO Nº 475/2025

PROJETO DE LEI Nº 1310/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "TECH" MULHER SERTÃO" PARA A INCLUSÃO DIGITAL DE MULHERES AGRICULTORAS E ARTESÃS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2018/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 2435/2025: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

07-PROCESSO Nº 473/2025

PROJETO DE LEI Nº 1309/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO HUB DE INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO PARA MULHERES (HIEM) NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2119/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 2463/2025: 13ª Comissão de Ciência e Tecnologia da Informação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Breno Albuquerque.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

08-PROCESSO N° 2426/2024

PROJETO DE LEI N° 1123/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO ENVIO PRÉVIO, POR PARTE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, POR CONCESSÃO OU PERMISSÃO ESTATAL, DOS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO NA RESIDÊNCIA DO USUÁRIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer N° 2329/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputada Alexandre Ayres.

Parecer N° 2472/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

09-PROCESSO N° 1286/2024

PROJETO DE LEI N° 954/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A ESTABELECER DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE LITERATURA POPULAR NAS ESCOLAS.

Parecer N° 1530/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer N° 2434/2025: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

10-PROCESSO N° 3258/2023

PROJETO DE LEI N° 643/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

INSTITUI A POLÍTICA DE MONITORAÇÃO DE DIABÉTICOS MELLITUS TIPO 1 NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer N° 1348/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer N° 2518/2025: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

11-PROCESSO N° 1901/2023

PROJETO DE LEI N° 406/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO SÃO JOÃO DE SÃO MIGUEL, NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer N° 1478/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer N° 2433/2025: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

12-PROCESSO N° 160/2023

PROJETO DE LEI N° 65/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

INSTITUI O "OUTUBRO ROSA PET" NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer N° 553/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer N° 2299/2025: 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, I, II)

13-PROCESSO N° 1524/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 255/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MESAQUE PADILHA.

CONCEDE A "COMENDA OTTO NELSON" AO PASTOR AMARO ANTÔNIO CRISTOVAM FILHO, EM RAZÃO DE SUA CONTRIBUIÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS, NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer N° 2403/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

14-PROCESSO N° 1346/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 240/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

CONCEDE A "COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO" AO MÉDICO FRANCISCO DE ASSIS COSTA, EM RECONHECIMENTO AOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À MEDICINA E À SOCIEDADE ALAGOANA.

Parecer N° 2383/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

15-PROCESSO N° 708/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 198/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A "COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO" À MÉDICA CLAUDIA FALCÃO TOLEDO DE ALBUQUERQUE, EM RECONHECIMENTO AOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À MEDICINA E À SOCIEDADE ALAGOANA.

Parecer N° 2496/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

16-PROCESSO Nº 1982/2025

PROJETO DE LEI Nº 1589/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA EXPLOSÃO NORDESTINA.

Parecer Nº 2406/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fatima Canuto.

17-PROCESSO Nº 1892/2025

PROJETO DE LEI Nº 1573/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS FILHO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, O INSTITUTO PEDRO RODRIGUES, DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL.

Parecer Nº 2501/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

18-PROCESSO Nº 2895/2025

PROJETO DE LEI Nº 1799/2025 - MENSAGEM Nº 148/2025

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

INSTITUI O PROGRAMA NOVO LAR, NOVA VIDA, QUE DISPÕE ACERCA DO AUXÍLIO MORADIA SOCIAL E AUXÍLIO NOVO LAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2607/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

19-PROCESSO Nº 2852/2025

PROJETO DE LEI Nº 1790/2025 - MENSAGEM Nº 147/2025

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 9.454, DE 03 DE JANEIRO DE 2025, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2529/2025: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e economia.: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Remi Calheiros.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

20-PROCESSO N° 2718/2025

**PROJETO DE LEI N° 1768/2025 - MENSAGEM N° 138/2025
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE ALAGOAS - PROCON/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer conjunto N° 2609/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação; 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e economia.: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho.

21-PROCESSO N° 2358/2025

**PROJETO DE LEI N° 1673/2025 - MENSAGEM N° 124/2025
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI DELEGADA N° 48, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer conjunto N° 2610/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação; 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e economia.: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Silvio Camelo.

22-PROCESSO N° 2922/2025

**PROJETO DE LEI N° 1804/2025 - MENSAGEM N° 151/2025
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

23-PROCESSO N° 2921/2025

**PROJETO DE LEI N° 1803/2025 - MENSAGEM N° 150/2025
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 03 DE DEZEMBRO DE 2025.**


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER N°. 2529/2025

DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. 2852/25

Relator: Deputado *Renil Calheiros*

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta 3^a Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia o Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2025, encaminhado por meio da Mensagem nº 147, de 18 de novembro de 2025, de autoria do Senhor Governador do Estado de Alagoas, que:

“Altera a Lei Estadual nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.”

A proposição tem por objetivo alterar o art. 5º da Lei Estadual nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2025, com vistas a ampliar o percentual autorizativo para a abertura de créditos suplementares.

Conforme a Mensagem nº 147/2025, a Lei Orçamentária Anual do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 9.454/2025) fixou, originalmente, o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa para a abertura de créditos suplementares ao Orçamento Fiscal e ao Orçamento da Seguridade Social.

O Projeto de Lei ora examinado propõe a elevação desse limite para 30% (trinta por cento), mantendo, todavia, a disciplina quanto:

- à observância dos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual;
- ao cumprimento do disposto nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964; e
- à preservação das vedações já estabelecidas em relação:
 - a) ao Poder Judiciário,
 - b) ao Ministério Público,
 - c) à Defensoria Pública,
 - d) ao Tribunal de Contas, e
 - e) às emendas individuais impositivas.

O art. 1º do Projeto de Lei passa a conferir ao caput do art. 5º da Lei nº 9.454/2025 a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, em cumprimento ao disposto nos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, sendo vedada, no entanto, a utilização desta autorização para abrir créditos suplementares ao

NEXADO AO S
n 02/12/25

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas e anulações total ou parcial dos recursos destinados às emendas individuais impositivas.” (NR)

O art. 2º dispõe que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na exposição de motivos, o Chefe do Poder Executivo destaca que a alteração se faz necessária:

- para suprir insuficiências de saldos de dotações orçamentárias ao longo do exercício de 2025;
- para permitir ajustes de dotações destinados a assegurar o cumprimento das obrigações da Administração Pública;
- para garantir a adequada execução das políticas públicas e o alcance das metas estabelecidas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Por fim, o Governador solicita a apreciação em caráter de urgência, com fundamento no caput do art. 88 da Constituição Estadual, ante a necessidade de imediata adequação da execução orçamentária do exercício financeiro de 2025.

É o relatório.

II – ANÁLISE

1. Da competência legislativa e da iniciativa

A matéria versada no Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência do Estado para dispor sobre o seu orçamento anual e respectivas alterações, em consonância com:

- a Constituição Federal;
- a Constituição Estadual; e
- a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Por tratar-se de alteração em dispositivo de Lei Orçamentária Anual, envolvendo autorização para abertura de créditos suplementares, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o regime jurídico orçamentário.

Não se identificam, pois, vícios de iniciativa ou de competência.

2. Da conformidade jurídico-orçamentária

O Projeto de Lei em análise promove alteração pontual no caput do art. 5º da Lei Estadual nº 9.454/2025, alterando unicamente o limite percentual global para a abertura de créditos suplementares, de 20% para 30% do total da despesa fixada no art. 4º da referida Lei.

Os créditos suplementares, como espécie de crédito adicional, encontram-se disciplinados no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, impondo-se, para sua abertura:

- a existência de autorização legislativa prévia; e
- a indicação de recursos disponíveis correspondentes.

No plano estadual, o novo texto do art. 5º permanece vinculado:

- aos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual, que regulam a matéria orçamentária; e

- aos arts. 7º e 43 da Lei nº 4.320/1964, que tratam das especificações e da cobertura dos créditos adicionais.

Desse modo, o aumento do limite global de autorização não afasta:

- a necessidade de observância das fontes de recursos autorizadas em lei;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

- o respeito às normas de equilíbrio e responsabilidade fiscal; e
- a submissão à atuação dos órgãos de controle interno e externo.

O Projeto também preserva, de forma expressa, a vedação de utilização dessa autorização:

- para abertura de créditos suplementares aos orçamentos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas; e
- para anulação total ou parcial dos recursos destinados às emendas individuais impositivas.

Essas ressalvas mostram-se compatíveis com o desenho constitucional de autonomia e com a proteção das emendas parlamentares de execução obrigatória, não se vislumbrando, sob esse prisma, ofensa às normas de regência.

Conclui-se, portanto, pela compatibilidade jurídico-orçamentária da medida proposta.

3. Do mérito orçamentário, financeiro e de planejamento

No plano do mérito, a elevação do limite de abertura de créditos suplementares de 20% para 30% do total da despesa fixada:

- amplia a flexibilidade operacional do Poder Executivo na gestão do orçamento, facilitando a recomposição de dotações insuficientes em áreas prioritárias;
- confere maior agilidade na resposta a demandas de execução de políticas públicas e a ajustes decorrentes de variações na arrecadação, reprogramações de ações ou reordenamentos de gastos;
- contribui para evitar paralisações de programas, projetos e serviços essenciais, decorrentes de esgotamento de dotações originalmente insuficientes.

Cumpre salientar que a ampliação do limite não significa autorização indiscriminada de despesas, nem autoriza aumento do total da despesa fixada, mas tão somente reajuste intraorçamentário (remanejamentos e suplementações), sempre condicionado:

- à existência de recursos disponíveis para cada crédito suplementar;
- ao respeito às metas fiscais e demais parâmetros da legislação de responsabilidade fiscal; e
- à publicidade e transparência dos atos de abertura e execução dos créditos suplementares.

A manutenção das vedações relativas:

- aos orçamentos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, e

- às emendas parlamentares individuais impositivas,

reforça o equilíbrio institucional e garante que o aumento de limite não seja utilizado para interferir em dotações de outros Poderes e órgãos autônomos ou para esvaziar a eficácia das emendas de execução obrigatória.

Considerando:

- o estágio do exercício financeiro de 2025;
- a necessidade de ajustes na alocação de dotações orçamentárias, conforme indicado na Mensagem nº 147/2025; e
- o fato de que a elevação de 20% para 30% se mantém dentro de parâmetros usualmente adotados por entes federativos para autorizações de créditos suplementares, esta



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Comissão entende que a alteração proposta é oportuna e conveniente, desde que implementada com estrita observância às normas fiscais e de controle aplicáveis.

Quanto ao regime de urgência, solicitado com base no art. 88 da Constituição Estadual, esta Comissão reconhece que a natureza instrumental da medida, voltada à execução do orçamento em vigor, justifica a tramitação célere, não havendo óbice, no âmbito desta Comissão, à apreciação urgente da matéria.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, após discussão da matéria, decidiu, ADOTAR O VOTO DO RELATOR, passando o presente a constituir o PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.


PRESIDENTE

RELATOR

Célio Belo (concur)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER N°. 2572/2025

DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo n°. 2922/25

Relator: Deputado GILVAN BARROS FILHO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, o Projeto de Lei Ordinária nº 1804/2025, encaminhado através da Mensagem nº 151/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Suruagy do Amaral Dantas.

A proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL, no valor total de R\$ 4.199.053,35 (quatro milhões, cento e noventa e nove mil, cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos).

De acordo com a Mensagem Governamental, a medida visa adequar a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 para atender a necessidades específicas do órgão ministerial. Os recursos serão alocados em dois Programas de Trabalho distintos:

1. PT 1030000040309110113818: Construção, ampliação e reformas de promotorias e sedes administrativas (R\$ 4.000.000,00);
2. PT 1030000040312200042700: Modernização do órgão (R\$ 199.053,35).

O Chefe do Executivo fundamenta a iniciativa na alínea "h" do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas, ressaltando que a matéria é de natureza orçamentária e, portanto, de iniciativa privativa do Governador, ainda que provocada por solicitação do Ministério Público.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição encontra amparo nas normas constitucionais e legais vigentes que regem a matéria orçamentária e financeira do Estado.

No que tange à admissibilidade e iniciativa, o projeto respeita o disposto no art. 86, § 1º, II, "h", da Constituição Estadual, bem como o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre matéria orçamentária.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Quanto ao mérito financeiro-orçamentário, verifica-se que a abertura do crédito suplementar está devidamente lastreada. O artigo 2º do Projeto de Lei indica como fonte de recursos o excesso de arrecadação, em estrita observância ao que preceitua o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

A destinação dos recursos demonstra-se pertinente e necessária para o bom funcionamento do Parquet estadual. A verba de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) será aplicada na infraestrutura física (construção e reforma de promotorias), o que impacta diretamente na qualidade do atendimento ao cidadão. Já o montante de R\$ 199.053,35 (cento e noventa e nove mil, cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) visa a modernização do órgão, essencial para a celeridade processual e eficiência administrativa.

Ademais, a utilização da Fonte 500 (Recursos não Vinculados de Impostos) para cobrir tais despesas, provenientes de excesso de arrecadação, não compromete o equilíbrio fiscal do Estado, uma vez que se trata de receita excedente já auferida ou prevista, não afetando as metas fiscais estabelecidas.

Não havendo óbices de natureza orçamentária ou financeira que impeçam a tramitação da matéria, e considerando o relevante interesse público na estruturação do Ministério Público, nosso posicionamento é favorável.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, em reunião realizada nesta data, acolhe o voto do Relator e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 1804/2025, na forma original apresentada pelo Poder Executivo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 3 de dezembro de 2025.**

 PRESIDENTE

 RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER N°. 2573/2025

DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. 2921/25

Relator: Deputado **EDILSON BARROS FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta 3^a Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, o Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhado através da Mensagem nº 150/2025, datada de 27 de novembro de 2025.

A proposição tem por objetivo autorizar a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público do Estado de Alagoas (MPE/AL), no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Segundo a Mensagem Governamental, a medida visa adequar a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 para permitir que o *Parquet* estadual cumpra com suas obrigações referentes à folha de pagamento de pessoal (ativos, inativos e pensionistas) do corrente exercício.

O Governador fundamenta a iniciativa no art. 86, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre matéria orçamentária. Ademais, informa que os recursos para a cobertura do crédito decorrem de **excesso de arrecadação**, conforme preceitua o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A competência desta Comissão para opinar sobre a matéria encontra amparo no Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabendo-nos analisar a adequação orçamentária e financeira da proposição.

No mérito, a iniciativa é oportuna e necessária. O projeto visa garantir o funcionamento administrativo do Ministério Público, assegurando o pagamento de despesas de caráter continuado e obrigatório (pessoal e encargos sociais), classificadas no Programa de Trabalho 10.300.0004.03.122.0004.2500 – GESTÃO DE PESSOAS.

Sob o aspecto legal e constitucional, a propositura respeita os ditames da



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Constituição Federal (art. 167, V) e da Constituição Estadual (art. 178, V), indicando corretamente a fonte de recursos. A utilização do excesso de arrecadação como fonte compensatória (Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos) é mecanismo legítimo previsto na Lei nº 4.320/64 para ajustes orçamentários no decorrer do exercício financeiro.

A análise do Quadro de Suplementação (Anexo Único) demonstra que a alocação dos R\$ 20.000.000,00 será destinada integralmente à natureza de despesa 3.1.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil), o que corrobora a justificativa apresentada na Mensagem nº 150/2025.

Não havendo óbices de natureza financeira ou orçamentária que impeçam a tramitação da matéria, e considerando o interesse público na manutenção das atividades essenciais do Ministério Público, o voto é favorável.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2025, na forma original apresentada pelo Poder Executivo.

III – PARECER DA COMISSÃO

A 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, em reunião realizada nesta data, aprova o Parecer do Relator, favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2025.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 3 de dezembro de 2025.**


Breno Alves
PRESIDENTE


Osmar Will
RELATOR


Adelio Beltrão



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2577/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2445/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 289/2025

AUTOR: Deputado Cabo Bebeto

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Deputado Cabo Bebeto que concede a Comenda Napoleão Barbosa ao Sr. José Guido do Rêgo Santos em razão de sua contribuição ao empreendedorismo no Estado de Alagoas.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais nos termos do Art. 125, II do Regimento Interno desta Assembleia.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa, de competência, legitimidade ou de natureza constitucional, sendo apresentada por Deputado Estadual e oferecida à personalidade com serviços prestados ao Estado de Alagoas na área do empreendedorismo conforme *curriculum* anexado ao Projeto, nos termos da Resolução nº 863/2025.

Assim, o Projeto de Resolução cumpre todos os requisitos formais e legais previstos para matéria, tendo sido requerida por Deputado e constante o histórico da agraciada.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Cabo Bebeto'.

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Gabi Gonçalves'.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Resolução nº 289/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02
de Dezembro de 2025.

Presidente: A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. S. L.' or a similar variation, is placed over the line.

Relatora: A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. P.' or a similar variation, is placed over the line.

Membro: A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. P.' or a similar variation, is placed over the line.

Membro: A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. P.' or a similar variation, is placed over the line.

Membro: A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. P.' or a similar variation, is placed over the line.

Membro: A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. P.' or a similar variation, is placed over the line.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 2589 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2591/25

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1737/2025, de autoria do Deputado Silvio Camelo, que “INSTITUI O “DIA DO RADIALISTA”, A SER INCLUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A proposta tem como objetivo instituir, no Estado de Alagoas, o “Dia do Radialista” a ser celebrado, anualmente, no dia 16 de setembro, devendo fazer parte do calendário de eventos do estado.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1737/2025**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de 11 de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 2590/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2045/25

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1600/2025, de autoria da Deputada Cibele Moura, que "INSTITUI O DIA ESTADUAL DO SEGUE-ME NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO ALAGOAS".

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A proposta visa instituir o Dia Estadual do Segue-me, a ser comemorado anualmente no dia 31 de março, e incluído no Calendário Oficial de eventos do estado de Alagoas.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1600/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de novembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2591 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 472/25

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1308/2025, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS A CRIAR O PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS COOPERATIVAS DE MARISQUEIRAS E PESCADORES”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A proposta tem autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Incentivo às Cooperativas de Marisqueiras e Pescadoras no Estado de alagoas, com o objetivo de fortalecer a atividade pesqueira artesanal, promover a inclusão social e econômica das trabalhadoras do setor e fomentar o desenvolvimento sustentável da pesca e mariscagem

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1308/2025**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de 11 de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 303/2025

PROCESSO Nº 2646/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2592/2025

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto que tramita nesta Casa sob o número 303/2025, onde tem como ementa: CONCEDE A COMENDA NAPOLEÃO BARBOSA AO SR. ÁLVARO MENDONÇA ALVES.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de Resolução foi encaminhado à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que o presente Projeto de Resolução atende aos preceitos estabelecidos na Constituição do Estado de Alagoas, bem como no Regimento Interno da casa, não havendo quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Tavares Bastos".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "S. M. S. (Silviano Mendonça Filho)".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. M. S. (José Mário da Silva)".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. M. S. (José Mário da Silva)".

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 116/2024



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Sendo assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Resolução nº 303/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em
25 de 11 de 2025.

Presidente:

Alexandre Ayres

Deputado Estadual

Relator:

Membro:

Membro:

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 116/2024



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1601/2025

PROCESSO Nº 2062/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2593/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que tramita nesta Casa sob o número 1601/2025 onde tem como ementa: CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO JOSEFA ALVES DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/AL.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei foi encaminhado à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao disposto na lei estadual nº 5.355/1992, ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como aos artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Legislativo Estadual.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1601/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 25 de 11 de 2025.

Presidente:

Alexandre Ayres

Deputado Estadual

Relator:

Membro:

Membro:

Membro

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1738/2025

PROCESSO Nº 2596/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2594/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que tramita nesta Casa sob o número 1738/2025 onde tem como ementa: CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CULTURAL E TURISTICA DE JAPARATINGA - ACULTUJA.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei foi encaminhado à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao disposto na lei estadual nº 5.355/1992, ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como aos artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Legislativo Estadual.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1738/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 25 de 11 de 2025.

Presidente:

Alexandre Ayres

Deputado Estadual

Relator:

Membro:

Membro:

Membro:

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 2595/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2148/25

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1623/2025, de autoria da Deputada Cibele Moura, que “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM LIPEDEMA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A proposta visa instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Lipedema, com a finalidade de promover prevenção, diagnóstico oportuno, cuidado multiprofissional, reabilitação e proteção de direitos, de forma humanizada, equânime e baseada em evidências científicas.

O projeto está em conformidade com a Constituição Federal que em seu art. 196 que estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do estado. Vale ressaltar também a lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1623/2025**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de novembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 2607/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 1799, de 2025.

Processo: 2895/2025

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que institui o Programa Novo Lar, Nova Vida, que dispõe acerca do auxílio moradia social e auxílio novo lar no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências.

Relator: *Dep. Ricardo Nezinho*

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que institui o Programa Novo Lar, Nova Vida, que dispõe acerca do auxílio moradia social e auxílio novo lar no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

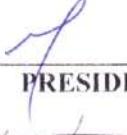


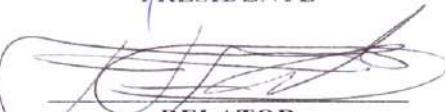
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1799/2025 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 02 de 12 de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

3º COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA

7º COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

PARECER CONJUNTO N° 2608/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária N° 1799/2025,

Processo N°: 2895/23

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Institui o Programa “Novo Lar. Nova Vida”, que dispõe sobre o Auxílio Moradia Social e o Auxílio Novo Lar no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

Relator: Dep. Ricardo Nezinho

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado por Mensagem Governamental, que institui o Programa Novo Lar. Nova Vida, criando os auxílios Moradia Social e Novo Lar, destinados a pessoas em situação de rua, no âmbito da Política Estadual prevista na Lei Estadual nº 8.702/2022.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada às Comissões pertinentes para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade, juridicidade e pertinência temática, nos termos regimentais.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Quanto à pertinência temática, não se observa matéria estranha ao objeto central da proposição, em conformidade com o art. 66 do Regimento Interno da ALE/AL, uma vez que todos os dispositivos tratam de ações de assistência social, reintegração e proteção social.

No que concerne aos aspectos orçamentários, a criação dos auxílios Moradia Social e Novo Lar insere-se no conjunto de ações contínuas da Política Estadual de Assistência Social, devendo sua execução orçamentária ser absorvida



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

pelas rubricas próprias da área, inexistindo despesa obrigatória permanente ou criação de despesa sem indicação de fonte.

Diante do exposto, constatada a plena constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária da matéria, opinamos favoravelmente ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 1799/2025, recomendando-se sua aprovação pelas Comissões competentes.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Maceió, 02 de 12 de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR

Alex Belo (contd) #



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**3º COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
ECONOMIA**

**7º COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE**

PARECER CONJUNTO Nº 2609/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 1768, de 2025.

Processo: 2718/2025

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a estruturação da carreira dos profissionais do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas – PROCON/AL e dá outras providências.

Relator: *Dep. Gilson Barroso Filho*

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado por Mensagem Governamental, que dispõe sobre a estruturação da carreira dos profissionais do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas – PROCON/AL e dá outras providências.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada às Comissões pertinentes para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade, juridicidade e pertinência temática, nos termos regimentais.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Quanto à pertinência temática, não se observa matéria estranha ao objeto central da proposição, em conformidade com o art. 66 do Regimento Interno da ALE/AL, uma vez que todos os dispositivos tratam das matérias relacionadas às temáticas destas Comissões.

(Assinaturas)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Diante do exposto, constatada a plena constitucionalidade, juridicidade, pertinência temática e adequação orçamentária da matéria, opinamos favoravelmente ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 1768/2025, recomendando-se sua aprovação pelas Comissões competentes.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Maceió, 02 de 12 de 2025.

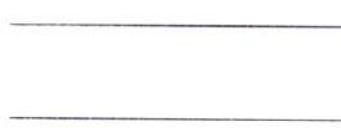

PRESIDENTE

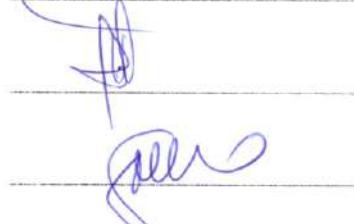

RELATOR

02/12/2025


02











ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

3º COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA

7º COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

PARECER CONJUNTO N° 2610 2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária N° 1673/2025,

Processo N°: 2358/23

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Altera dispositivos da Lei Delegada nº 48, de 30 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

Relator: Dep. Sílvio Comelo

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, que propõe a alteração da estrutura de cargos em comissão e funções gratificadas do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas (DER/AL).

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada às Comissões pertinentes para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade, juridicidade e pertinência temática, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei, por tratar da estrutura administrativa de uma autarquia estadual (DER/AL), possui a iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme preceitua a Constituição Estadual, o que atesta sua constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade, a proposta visa aprimorar a gestão de pessoal e a estrutura do órgão, com o propósito de evitar o desequilíbrio funcional e o aumento de passivo judicial, o que está em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente a Eficiência, a Isonomia e a Moralidade. Não há, portanto, vício jurídico. A pertinência temática é plena, pois todos os dispositivos se relacionam diretamente com a organização e funcionamento do DER/AL.



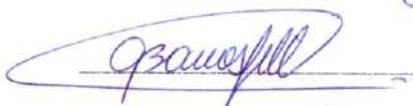
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

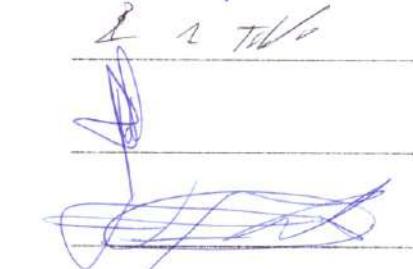
Diante do exposto, constatada a plena constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária da matéria, opinamos favoravelmente ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 1673/2025, recomendando-se sua aprovação pelas Comissões competentes.

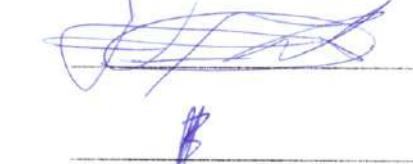
SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Maceió, 02 de 12 de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR

















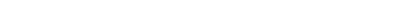










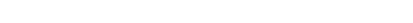














































_____<br



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2617 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 732/2025

Projeto de Resolução nº: 204/2025

Autor: Deputada Fátima Canuto

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução nº 204/2025, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “Concede a Comenda Dr. Hélio Auto ao médico Antônio José Casado Ramalho e dá outras providências.”

A proposição tem por finalidade conceder a honraria denominada *Comenda Dr. Hélio Auto* ao médico Antônio José Casado Ramalho, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à saúde e à sociedade alagoana, notadamente em favor da promoção da dignidade humana e dos direitos sociais no âmbito do Estado de Alagoas.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame dos aspectos estabelecidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que se refere à iniciativa e ao conteúdo da proposição, não se verifica vício de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa. Ressalta-se que a iniciativa é legítima, nos termos do artigo 146, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas – RI-ALE/AL:

Art. 146. A iniciativa dos projetos caberá, nos termos da Constituição e do Regimento Interno:

(...)

III – aos Deputados

(...)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Dessa forma, considerando que foram observadas as formalidades regimentais e legais, o parecer
é **pela aprovação** do Projeto de Resolução nº 204/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2619/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2253/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1649/2025

AUTOR: Deputado Alexandre Ayres

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Alexandre Ayres que considera de utilidade pública o Instituto Cuidar, inscrito no CNPJ sob nº 49.858.385/0001-11, com sede em Jequiá da Praia/AL,

Nos termos da justificativa, a presente proposição reconhece que a associação desenvolve relevantes atividades voltadas ao desenvolvimento sustentável na região e preza pelo bem-estar da comunidade através de pautas que protegem a infância, velhice, meio ambiente, entre outros.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A declaração de utilidade pública de entidades no Estado de Alagoas é regulamentada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, que assim dispõe:

Art. 1º Os pedidos de declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações, sindicatos, federações, confederações e outras do gênero, obedecerão aos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º (...) deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Que seja constituída no Estado;
- II - Que tenha personalidade jurídica;
- III - Que seus cargos Diretores são sejam remunerados;

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- IV - Que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;
- V - Que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.

Nestes termos, percebe-se que o presente pedido atende aos requisitos da Lei Estadual, tratando-se de sociedade constituída no Estado de Alagoas em pleno funcionamento conforme comprova a documentação anexada.

Por fim, a preposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1649/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

Presidente:

Relatora:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2645 /2025

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2651/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 1749/2025 de autoria do Deputado Estadual Ricardo Nezinho, que **“CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO Povoado Pilões, Sítio Palmas e Farias, e dá outras providências.”**

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1749/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 01 de DEZEMBRO de 2025.

~~Jeffrey~~
Hannan

Praça D. Pedro II, S/N – Centro
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER - Nº 2658 /2025

DA 6º COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.

Processo de nº 575

Autor: Deputado Fernando Pereira

Relator: Dudu Ronalsa

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº. 1333 de 2025 de autoria do Deputado Fernando Pereira que “INSTITUI O PASSAPORTE BOVINO PARA TRÂNSITO DE BOVINOS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DE ALAGOAS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

A aprovação do Projeto de Lei que institui o Passaporte Bovino no estado de Alagoas é uma iniciativa que merece ser aprovada por várias razões fundamentais. Primeiramente, ele visa facilitar o trânsito de bovinos dentro do estado, simplificando a mobilidade dos animais para participar de eventos culturais e esportivos, como vaquejadas e cavalgadas. Isso não apenas permite a valorização da cultura local, mas também promove a interação social e o desenvolvimento da agropecuária na região.

Além disso, a proposta incorpora medidas de segurança sanitária, estabelecendo um controle rigoroso sobre a saúde dos bovinos envolvidos. O passaporte assegura que cada animal tenha seu trânsito avaliado por um médico veterinário e que esteja registrado na Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas (ADEAL). Essa regulamentação reduz significativamente o risco de disseminação de doenças, o que é crucial para a saúde pública e para garantir a qualidade do rebanho.

Por fim, o projeto restrito ao trânsito municipal e com a proibição do transporte interestadual é uma estratégia inteligente, uma vez que evita possíveis complicações relacionadas à fiscalização em outros estados e assegura um controle mais eficaz em nível local. A aprovação deste projeto representa não apenas um passo em direção à modernização do setor agropecuário em Alagoas, mas também uma promoção do respeito e bem-estar animal, fundamentais para uma agropecuária sustentável e próspera.

Por estas razões, somos pela sua aprovação do Projeto de Lei nº 1333 de 2025.

É o parecer.

A signature in cursive ink, appearing to read 'Dudu Ronalsa'.



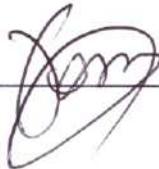
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2659 / 2025

7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2025, de autoria do Deputado Cabo Bebeto, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento remoto via aplicativos de mensagem, como WhatsApp, pelos serviços estaduais de emergência no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”

A proposição em análise tem como objetivo garantir a disponibilização de atendimento remoto, por meio de aplicativos de mensagem, pelos serviços estaduais de emergência, ampliando os canais de comunicação entre o cidadão e o poder público, conferindo maior celeridade, acessibilidade e eficiência no acionamento desses serviços. Busca-se, com isso, facilitar o acesso da população às estruturas de atendimento emergencial, inclusive para pessoas com deficiência, dificuldades de fala ou limitações no uso de ligações telefônicas convencionais, além de acompanhar a realidade tecnológica de uso massivo de aplicativos de mensagens instantâneas.

A medida contribui para o aprimoramento da prestação dos serviços públicos essenciais, reforçando a proteção dos direitos do consumidor e do contribuinte, ao assegurar meios mais ágeis e inclusivos de atendimento, bem como promover maior eficiência administrativa na gestão das ocorrências e na resolução de demandas urgentes no âmbito do Estado de Alagoas.

A matéria sob exame foi encaminhada a esta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para análise nos aspectos regimentais de sua competência, especialmente quanto à organização e eficiência dos serviços públicos e à tutela dos direitos dos usuários desses serviços.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades legais pertinentes, e não havendo óbices quanto aos aspectos de mérito que competem a esta Comissão, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2667 / 2025

7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Relatório Dep. Ricardo Nezinho
Processo N° 292/25

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1293/2025, de autoria da Deputada Gabi Gonçalves, que “Dispõe sobre diretrizes de incentivo à inclusão digital na área rural do Estado de Alagoas.”

A proposição em análise tem como objetivo estabelecer diretrizes para a promoção da inclusão digital nas zonas rurais do Estado de Alagoas, estimulando a expansão do acesso à internet, às tecnologias da informação e comunicação e a equipamentos que viabilizem o uso dessas ferramentas. Busca-se, com isso, reduzir desigualdades regionais, fomentar o desenvolvimento socioeconômico local, ampliar o acesso a serviços públicos digitais e fortalecer oportunidades educacionais, profissionais e de empreendedorismo para a população do campo.

A medida contribui para a modernização da gestão pública e para a melhoria da qualidade de vida dos habitantes da zona rural, ao possibilitar maior integração com políticas de educação, saúde, agricultura, assistência social e demais serviços que dependem de conectividade. Ao estabelecer diretrizes de incentivo à inclusão digital, o Projeto reforça o papel do Estado na promoção do desenvolvimento sustentável, na inovação e na garantia de direitos, permitindo que moradores de áreas rurais tenham condições mais equânimes de acesso à informação e às tecnologias.

A matéria sob exame foi encaminhada a esta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para análise nos aspectos regimentais de sua competência, especialmente no que se refere à organização e eficiência dos serviços públicos, ao desenvolvimento local e à proteção dos direitos dos usuários das políticas públicas implementadas no território estadual.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades legais pertinentes, e não havendo óbices quanto aos aspectos de mérito que competem a esta Comissão, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1293/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2668/ 2025

7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Relator Dep. Ricardo Nezinho
Processo N° 8591/25

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1399/2025, de autoria da Deputada Cibele Moura, que “Torna obrigatória a implantação de sistema de videomonitoramento em todos os estabelecimentos que prestam atendimento a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência ou fragilidades cognitivas no âmbito do Estado de Alagoas.”

A proposição em análise tem como objetivo determinar a instalação de sistemas de videomonitoramento em estabelecimentos que prestam atendimento a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência ou fragilidades cognitivas, com a finalidade de reforçar a segurança, prevenir situações de violência, maus-tratos ou abusos e possibilitar a apuração mais célere e eficaz de eventuais ocorrências. Busca-se, assim, garantir ambiente mais protegido aos usuários desses serviços, em razão de sua maior vulnerabilidade.

A medida contribui para o fortalecimento da rede de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, ao incentivar a adoção de mecanismos de vigilância que desestimulem condutas ilícitas e assegurem maior transparência na prestação do serviço. Ao mesmo tempo, a implantação e o uso dos sistemas de videomonitoramento deverão observar a legislação aplicável à proteção de dados e à preservação da intimidade e dignidade das pessoas atendidas, garantindo que as imagens sejam utilizadas exclusivamente para fins de segurança e responsabilização em casos de comprovada necessidade.

A matéria sob exame foi encaminhada a esta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para análise nos aspectos regimentais de sua competência, especialmente quanto à organização e eficiência dos serviços prestados à população e à proteção dos direitos dos usuários desses serviços no âmbito do Estado de Alagoas.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades legais pertinentes, e não havendo óbices quanto aos aspectos de mérito que competem a esta Comissão, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1399/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "R. T. T.", is placed above the title "PRESIDENTE".

PRESIDENTE

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO", is placed above the title "RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "R. NEZINHO", is placed below the title "RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO".

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2669/ 2025

7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

*Relator Dep. Ricardo Nezinho
Processo N° 2538/24*

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1138/2024, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que “Dispõe sobre as exigências da acreditação dos laboratórios pela Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro na norma ISO 17025 para emissão de relatórios de ensaios, incluindo-se a amostragem referente a medições ambientais.”

A proposição em análise tem como objetivo estabelecer que os laboratórios responsáveis pela realização de ensaios e medições ambientais, bem como pela emissão dos respectivos relatórios, sejam acreditados pela Coordenação-Geral de Acreditação do Inmetro, em conformidade com a norma ISO 17025. Busca-se, com isso, assegurar a competência técnica, a padronização dos procedimentos, a rastreabilidade dos resultados e a confiabilidade das informações produzidas, especialmente quando utilizadas para fins de fiscalização, licenciamento, controle ambiental e proteção da saúde da população.

A medida contribui para o fortalecimento da qualidade dos serviços prestados por laboratórios que atuam com medições ambientais, garantindo que laudos e relatórios técnicos sejam emitidos com observância de critérios internacionalmente reconhecidos. Tal providência reforça a segurança jurídica nas relações entre o poder público, empresas e cidadãos, bem como promove a proteção do meio ambiente e dos consumidores, ao exigir que os dados utilizados em decisões administrativas e em políticas públicas estejam baseados em parâmetros técnicos robustos e verificáveis.

A matéria sob exame foi encaminhada a esta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para análise nos aspectos regimentais de sua competência, especialmente no que se refere à organização e eficiência dos serviços prestados à coletividade e à tutela dos direitos dos usuários de serviços que dependem de medições e laudos ambientais.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades legais pertinentes, e não havendo óbices quanto aos aspectos de mérito que competem a esta Comissão, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1138/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2670 / 2025

7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

*Relato Dep. Ricardo Nezinho
Processo N° 2581/24*

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1144/2024, de autoria do Deputado Antônio Albuquerque, que “Estabelece prioridades no atendimento às crianças, mulheres e idosos, vítimas de violência ou abusos sexuais, no atendimento em delegacias de polícia e para a realização de exames de corpo de delito, no Estado de Alagoas.”

A proposição em análise tem como objetivo assegurar prioridade no atendimento, nas delegacias de polícia e nos órgãos responsáveis pela realização de exames de corpo de delito, às crianças, mulheres e idosos vítimas de violência ou abuso sexual, garantindo-lhes acolhimento célere, humanizado e adequado. Busca-se, com isso, reduzir a revitimização, assegurar maior proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade e fortalecer a efetividade da atuação estatal na apuração dos crimes e na preservação da integridade física e emocional das vítimas.

A medida contribui para o aprimoramento dos serviços públicos de segurança e de atendimento pericial, ao estabelecer critérios de prioridade compatíveis com a dignidade da pessoa humana e com a necessidade de resposta rápida e eficaz em casos de violência e abuso sexual. Além disso, reforça a responsabilidade do Poder Público na proteção dos grupos vulneráveis, em consonância com a legislação de proteção à criança e ao adolescente, à mulher e à pessoa idosa, bem como com políticas de direitos humanos e de atenção às vítimas de violência.

A matéria sob exame foi encaminhada a esta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para análise nos aspectos regimentais de sua competência, especialmente quanto à organização e eficiência dos serviços públicos prestados à população e à tutela dos direitos dos usuários desses serviços, notadamente em situações de maior vulnerabilidade social e pessoal.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades legais pertinentes, e não havendo óbices quanto aos aspectos de mérito que competem a esta Comissão, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1144/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "R. A. T.", is placed over a horizontal line.

PRESIDENTE

A large, handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Nezinho", is placed over a horizontal line. Below the signature, the text "RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO" is printed in capital letters.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2671 / 2025

7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

*Relator Dep. Ricardo Nezinho
Processo N° 656/25*

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1348/2025, de autoria da Deputada Ângela Garrote, que “Dispõe sobre a necessidade e obrigatoriedade de viabilizar, no ato da matrícula escolar, formulário para denúncia de violência contra a mulher, nas unidades de ensino da rede pública e privada do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”

A proposição em análise tem como objetivo assegurar que, no ato da matrícula escolar, as unidades de ensino da rede pública e privada disponibilizem formulário específico para denúncia de violência contra a mulher, criando mais um canal de acolhimento, registro e encaminhamento de situações de violência doméstica, familiar ou de gênero. Busca-se, com isso, fortalecer a rede de proteção, aproximando o sistema educacional das políticas públicas voltadas à defesa da mulher, à integridade física e psicológica e à promoção da dignidade da pessoa humana.

A medida contribui para a identificação precoce de situações de risco, permitindo que casos de violência sejam comunicados de forma sigilosa e institucionalizada, de modo a possibilitar o devido encaminhamento aos órgãos competentes, em consonância com as diretrizes nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher. Ademais, reforça o papel das instituições de ensino como espaço de proteção, cidadania e promoção de direitos, beneficiando diretamente as famílias e a comunidade escolar.

A matéria sob exame foi encaminhada a esta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para análise nos aspectos regimentais de sua competência, especialmente no que se refere à organização e eficiência dos serviços prestados à população e à proteção dos direitos dos usuários desses serviços.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades legais pertinentes, e não havendo óbices quanto aos aspectos de mérito que competem a esta Comissão, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1348/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Bento Júnior".

PRESIDENTE

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ricardo Nezinho".

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2672/2025

7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

*Relatório Dep. Ricardo Nezinho
Processo N° 1824/24*

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1055/2024, de autoria do Deputado Delegado Leonam, que “Estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de energia elétrica publicarem, nas faturas mensais dos consumidores, informações sobre o direito de ressarcimento por eventuais prejuízos causados por falhas no fornecimento de energia elétrica.”

A proposição em análise tem como objetivo assegurar que os consumidores tenham acesso claro e permanente às informações sobre o direito de ressarcimento por danos materiais decorrentes de falhas no fornecimento de energia elétrica, tais como queima de aparelhos e outros prejuízos diretos. Ao determinar que tais informações constem nas faturas mensais, o Projeto busca ampliar a transparência, a publicidade e a educação para o consumo, garantindo que o usuário conheça os mecanismos de reparação e os procedimentos para requerer indenização junto às concessionárias.

A medida contribui para o fortalecimento da proteção do consumidor em serviços públicos essenciais, evitando a desinformação e equilibrando a relação entre usuários e concessionárias de energia elétrica, em consonância com os princípios do Código de Defesa do Consumidor e com a necessidade de prestação de informações adequadas, claras e ostensivas sobre direitos e deveres nas relações de consumo.

A matéria sob exame foi encaminhada a esta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para análise nos aspectos regimentais de sua competência, especialmente no que diz respeito à defesa dos direitos dos consumidores e à melhoria da prestação de serviços públicos concedidos no âmbito do Estado de Alagoas.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades legais pertinentes, e não havendo óbices quanto aos aspectos de mérito que competem a esta Comissão, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1055/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR DÉP. RICARDO NEZINHO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000